



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de outubro de 2018.

VETO nº 31 /2018  
Processo nº 32.375/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**MANGA**  
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-los que após analisar o Autógrafo nº 172/2018, e tendo ouvido a Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais e Secretaria da Fazenda, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 271/2018, que dispõe sobre incentivos fiscais para o fomento das atividades esportivas e paradesportivas e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada por esse Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem técnica e constitucional que a seguir passo expor:

Objetivando fomentar as atividades esportivas no âmbito do Município, busca-se, pelo Projeto de Lei em questão, a concessão de incentivos fiscais, que não poderá ser inferior a 3% da receita proveniente da arrecadação do ISS e do IPTU (art. 4º).

A norma em questão esbarra em obstáculo técnico e constitucional.

Primeiro porque o art. 4º vincula receita de impostos, o que é taxativamente vedado pelo art. 167, inciso IV, da Constituição da República. Vale dizer, ressalvada as exceções constitucionais, o constituinte de 1988 proíbe que seja feita qualquer outra vinculação de imposto, o que macula de inconstitucionalidade o art. 4º do Projeto em questão e, conseqüentemente, toda a aplicação da Lei.

Segundo porque o Projeto de Lei em análise não cuida pura e simplesmente de matéria tributária. Ao contrário, vai muito além ao pretender estabelecer verdadeira política pública de fomento ao esporte, mediante criação de procedimento para seleção das propostas, ato este que transborda a iniciativa parlamentar para dispor sobre Direito Tributário por invadir esfera de competência típica da Administração. Isso fica claro, ainda, no art. 6º que relega ao Poder Público a obrigação de apreciar e selecionar propostas.

Terceiro porque o Projeto implica a criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, o que impede o Chefe do Poder Executivo de sancionar a Lei por força do que prevê o art. 25 da Constituição Estadual. Nesse particular é importante registrar que o art. 12 da propositura não se presta a tal fim, pois traz mera previsão futura e incerta de disponibilidade financeira, e o art. 25 da Constituição Estadual é taxativo em dizer que *Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a **indicação dos recursos disponíveis**, próprios para atender aos novos encargos*, o que reclama, por óbvio, a existência presente e atual da disponibilidade orçamentária para sanção da Lei.



# Prefeitura de SOROCABA

VETO nº 31 /2018 – fls. 2.

Ainda, de acordo com a Secretaria da Fazenda, a matéria referente aos benefícios fiscais já se encontra expressamente contemplada na alínea “c”, do inciso XVI, do art. 6º, da Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, sendo aplicável a qualquer tipo de empresa.

Cumpre-nos destacar que, de acordo com as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, incisos I e II), a concessão de incentivo fiscal, que é considerada uma renúncia de receita, não poderá afetar as metas de resultados fiscais, ou deverá ser acompanhada de medida de compensação, sendo que a proposta legislativa é omissa quanto à indicação de tais medidas.

Daí porque, diante de tudo que foi exposto, cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

Atenciosamente,



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



11/09/2018 09:59:59 31/07/2018 14:58 102818 2/4

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 31 /2018 Aut. 172/2018 e PL 271/2018.